



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.946 - CE (2013/0364377-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CRATO - CE  
**SUSCITADO** : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE MISSÃO VELHA - CE  
**INTERES.** : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE  
MISSAO VELHA-CE  
**ADVOGADO** : LUCIANO ALVES DANIEL E OUTRO(S)  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA  
**ADVOGADO** : JOSEILSON FERNANDES SOARES E OUTRO(S)

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO (SUSCITANTE) E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (SUSCITADA). MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA REMOÇÃO DE OFÍCIO DE PROFESSORES MUNICIPAIS. CONTROVÉRSIA PAUTADA NA VALIDADE E EFICÁCIA DE ATO EMANADO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Tem-se, na origem, mandado de segurança coletivo que ataca ato de Secretária Municipal de Educação, consistente na transferência, *ex officio*, de professores para a área rural. Na espécie, portanto, não está em causa a existência ou a validade do regime jurídico que regula as relações entre a administração e seus servidores, mas, antes, a validade e eficácia do ato administrativo impugnado, resultante do exercício – regular ou irregular – de poder administrativo.

2. As normas restritivas – como as que determinam a competência jurisdicional – requerem interpretação igualmente restritiva. Logo, não se pode atribuir à Justiça do Trabalho competência que não encontre fundamento imediato no rol exaustivo do artigo 114 da Constituição Federal.

3. Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar as impetrações voltadas contra atos de autoridade em sede de matéria puramente trabalhista, assim entendida aquela que se amolde aos incisos do **art. 114** da CF, notadamente as relativas ao direito de greve (inciso II), representação sindical (inciso III) e penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho aos empregadores (inciso VII), bem como os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos, na forma do que dispõe o art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.

4. No caso em exame, não se descortinando qualquer exceção constitucional, deve prevalecer a competência da Justiça Comum Estadual, a suscitada (Juízo de Direito da Comarca de Missão Velha/CE), para o processamento e julgamento da mencionada ação mandamental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Missão Velha - CE, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.946 - CE (2013/0364377-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CRATO - CE  
**SUSCITADO** : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE MISSÃO VELHA - CE  
**INTERES.** : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE  
MISSAO VELHA-CE  
**ADVOGADO** : LUCIANO ALVES DANIEL E OUTRO(S)  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA  
**ADVOGADO** : JOSEILSON FERNANDES SOARES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):**

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Crato (suscitante) e o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Missão Velha (suscitado), ambos do Estado do Ceará, nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Missão Velha - SINDMISSÃO contra ato da Secretária Municipal de Educação do Município de Missão Velha/CE.

O Juízo de Direito (suscitado) declinou da competência argumentando, em síntese, que: (a) *"a lide posta é indubitavelmente oriunda de relação de trabalho entre as servidoras representadas pelo Sindicato Impetrante e o Município de Missão Velha"*; e, (b) *"o vínculo estabelecido entre o Município de Missão Velha e seus servidores é de natureza celetista, conforme preleciona o art. 93, caput, da Lei Orgânica do Município de Missão Velha"*. Entendeu, por isso, de remeter o feito à Justiça do Trabalho.

O Juízo Trabalhista, por sua vez, suscitou o presente conflito argumentando que, à luz de recentes precedentes do STF, seria a Justiça Obreira incompetente para discutir causas oriundas da relação entre os entes públicos e seus agentes (fls. 108 a 112).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Estadual, o suscitado, conforme parecer às fls. 127 a 133, assim ementado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara de Missão Velha/CE, o suscitado. (fl. 127).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.946 - CE (2013/0364377-3)

### VOTO

#### MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

Tem-se, na origem, mandado de segurança coletivo que aponta, como coator, ato de Secretária Municipal de Educação, consistente na transferência *ex officio* de professores para a área rural.

Nesse contexto, **não** está em causa a existência ou a validade do regime jurídico que regula as relações entre a administração e seus servidores, como discorrem os próprios juízos conflitantes, mas, isto sim, a **validade e eficácia do impugnado ato administrativo de remoção**, resultante do exercício – regular ou irregular – de poder administrativo. Esta é a questão a ser solvida no subjacente *mandamus*.

Assim configurado o suporte fático, passa-se ao exame da norma que deve sobre ele incidir.

Conhecido preceito de hermenêutica jurídica apregoa que as normas restritivas – como as que determinam a competência – requerem, sempre, interpretação igualmente restritiva. Logo, não se pode atribuir à Justiça do Trabalho competência que não encontre fundamento imediato no rol exaustivo do artigo 114 da Constituição Federal.

Dessarte, o mandado de segurança a ser processado e julgado pela Justiça Obreira é tão somente aquele que possa se ajustar ao disposto no inciso IV do aludido dispositivo constitucional, *verbis*:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*  
*[...]*

*IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data,*  
***quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;***  
*(g.n.)*

Ou seja, compete à Justiça Trabalhista processar e julgar as impetrações voltadas contra atos de autoridade (art. 1º da Lei n. 12.016/2009) em sede de matéria puramente trabalhista, assim entendida aquela que se amolde aos incisos do art. 114 da CF, notadamente as relativas ao direito de greve (inciso II), representação sindical (inciso III) e penalidades



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho aos empregadores (inciso VII), bem como os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos, na forma do que dispõe o art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.

Todavia, na hipótese em exame, na qual se discute, como dito, a validade de típico ato administrativo, emanado de autoridade municipal, que determina a remoção de ofício de servidor público efetivo para exercício em outra localidade, não se está diante de nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF, pelo que não é de se aplicar a exceção nele prevista, mas, antes, a regra geral que, na espécie, atribui à Justiça Comum Estadual a competência para o processamento e julgamento da subjacente ação mandamental.

Com essas considerações, e em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Missão Velha, Ceará, ou seja, o suscitado.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0364377-3      PROCESSO ELETRÔNICO      CC      130.946 / CE

Números Origem: 00100364920135070027 100364920135070027 399286201380601250

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 24/09/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CRATO - CE                         |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE MISSÃO VELHA - CE                      |
| INTERES.   | : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MISSAO<br>VELHA-CE |
| ADVOGADO   | : LUCIANO ALVES DANIEL E OUTRO(S)                                    |
| INTERES.   | : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA                                          |
| ADVOGADO   | : JOSEILSON FERNANDES SOARES E OUTRO(S)                              |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara de Missão Velha - CE, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.